

Art. 46. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Estado direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Art. 47. São prerrogativas dos Procuradores do Estado no exercício de suas atribuições:

- I – usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;
- II – possuir carteira de identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral, sendo-lhes assegurado o porte de arma no território do Estado do Piauí e a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;
- III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas, que não são devidos mesmo que as serventias não sejam oficializadas;
- V – ter vista dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 48. O subsídio, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação por condições especial de trabalho, a gratificação natalina, o adicional de férias e as indenizações do Procurador do Estado são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado e pela Lei Complementar 33, de 15 de agosto de 2003.

Art. 49. Os Procuradores do Estado do Piauí serão remunerados pelo regime de subsídio, fixado em parcela única, nos termos de lei específica.

§ 1º Observada a situação pessoal de cada Procurador ativo e inativo ou pensionista, o subsídio de que trata esta Lei e a respectiva Lei específica compreende e absorve as seguintes verbas remuneratórias que atualmente sejam percebidas:

- I – vencimento do respectivo cargo;
- II – gratificação de representação;
- III – gratificação adicional por tempo de serviço;
- IV – progressão.

§ 2º A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da legislação aplicável, das seguintes verbas:

- I – décimo terceiro salário;
- II – adicional de férias;
- III – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IV – vantagens de natureza indenizatória;
- V – honorários, distribuídos entre os Procuradores do Estado em atividade, na forma do art. 74 desta Lei;
- VI – gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão;
- VII – adicional de substituição;
- VIII – do adicional de magistério.

Art. 50. A remuneração dos procuradores do Estado observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Desembargadores do Estado, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 51. Os valores dos subsídios dos cargos da Carreira de Procurador do Estado são os fixados em lei específica, respeitada a diferença de cinco por cento entre cada classe.

Seção II Do Adicional de Substituição

Art. 52. O adicional de substituição é devido pela efetiva atuação do Procurador, além de suas atribuições ordinárias, em outras decorrentes da substituição de outro Procurador, em virtude de férias ou licença.

§ 1º As gratificações de acumulação ou de substituição só serão devidas em caso de designação por ato do Procurador-Geral do Estado, para período não inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O Procurador designado para atuar em substituição receberá adicional por dia de trabalho efetivo, limitado ao valor máximo estabelecido em lei específica.

§ 3º Não será admitida a concessão simultânea da gratificação prevista neste artigo com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

Seção III Do Adicional de Magistério

Art. 53. O adicional de magistério será devido por aula efetivamente ministrada por Procurador do Estado na Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado. Parágrafo único. Este adicional será fixado, de acordo com a titulação do Procurador do Estado, por lei específica.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 54. Não poderá entrar em gozo de férias o Procurador do Estado que tiver processo em seu poder cujo prazo expire no período de férias.

§ 1º A partir do sétimo dia anterior ao início das férias fica vedada a distribuição de processos ao Procurador do Estado.

§ 2º O Procurador do Estado comunicará ao Procurador-Geral, antes de entrar em férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste da sede onde tem exercício.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA PARA ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 55. Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis, ao Procurador do Estado será assegurado o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração normal, para estudo e aperfeiçoamento, no interesse da Procuradoria Geral do Estado, pelo tempo de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º O Interesse da Procuradoria Geral do Estado será avaliado objetivamente pelo Conselho Superior, sendo vedada a concessão desta licença para cursos existentes no Estado.

§ 2º Ao procurador beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida nova licença para estudo e aperfeiçoamento ou exoneração antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

TÍTULO V DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 56. Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Advogados.

§ 1º São deveres dos Procuradores do Estado, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Piauí:

- I – desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição, só podendo residir fora da sede onde tiver exercício com autorização do Procurador-Geral;
- II – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços, os seus encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- III – zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- IV – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que transitam em segredo de Justiça;
- V – velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;
- VI – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;
- VII – sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VIII – prestar as informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos;
- IX – velar, permanentemente, pelo bom nome e prestígio da Procuradoria Geral do Estado como instituição essencial à Justiça, bem como pelo de seus integrantes.

§ 2º Os Procuradores do Estado não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá, quando necessário, estabelecer normas para comprovação de comparecimento.

Art. 57. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis, aos Procuradores do Estado é vedado especialmente:

- I – transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, salvo quando expressamente autorizados pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;
- II – advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses da Fazenda Pública estadual, nela incluídas as entidades da administração indireta;
- III – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 58. É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento judicial ou administrativo:

- I – de que for parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III – quando seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;
- IV – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 59. O Procurador do Estado não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

Art. 60. Não poderão servir sob a chefia imediata de Procurador do Estado o seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até 3º grau:

Art. 61. O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:
I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;